TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

1. Processo nº:	4299/2018
1.1. Apenso(s)	1747/2018
2. Classe/Assunto:	**4.**PRESTAÇÃO DE CONTAS **2.**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis):	MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO - CPF: 57645230363
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
5. Distribuição:	2ª RELATORIA
6. Representante do MPC:	Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 79/2021-RELT2

7.1. Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Itaguatins/TO**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Ivoneide Matos Barreto –** Prefeita, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33[1], inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I[2], da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26[3] do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

7.2. As referidas contas foram encaminhadas a este Tribunal, tempestivamente, através do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação efetuada por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012, sendo a 8ª remessa assinada pelas senhoras **Maria Ivoneide Matos Barreto –** Gestora à época e **Viviane Souza Porto –** Contador à época, e **Gustavo Aguiar Ferreira –** responsável pelo Controle Interno à época.

7.3. Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF) que, cumprindo com suas atribuições, analisou as aludidas contas e emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 10/2019 (evento 6), informando os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, destacando ao final as impropriedades apuradas.

7.4. Por meio do Despacho nº 711/2019 (evento 7), o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para oportunizar à Gestora o exercício do contraditório e da ampla defesa. Regularmente citada, a responsável apresentou suas alegações de defesa, as quais foram juntadas ao evento 15, tempestivamente, conforme atesta a Certidão nº 1003/2019-CODIL (evento 16).

7.5. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal exarou a Análise de Defesa nº 302/2019 (evento 18), acolhendo parcialmente as justificativas apresentadas.

7.6. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, representante do Corpo Especial de Auditores (COREA), manifestou-se por meio do Parecer nº 3558/2019 (evento 19), recomendando a rejeição das contas, senão vejamos:

> **6.2.10.4.** Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8° da Resolução Normativa - TCE nº 17/2003, este Membro do Corpo Especial de Conselheiros Substitutos manifesta o seu entendimento no sentido de poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

6.2.10.4.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal **à rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do município de **Itaguatins- TO**, referentes ao **exercício de 2017**, ressalvando que as irregularidades não saneadas e demonstradas **neste parecer** devam ser analisadas no rol das contas de ordenador, nos termos do *Art. 104, da Lei Orgânica deste TCE*.
6.2.10.4.2. Ao MPjTCE, para os fins de mister, após a respectiva Relatoria.

7.7. No mesmo sentido foi o pronunciamento do Procurador de Contas Marcio Ferreira Brito, representante do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 2318/2019 (evento 20), opinando pela rejeição das contas pelos seguintes fundamentos:

> No mérito, as falhas identificadas pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, apresentadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 10/2019, e pelo Gabinete da 2ª Relatoria, no Despacho nº 711/2019, são de natureza grave/gravíssima e interferem nos resultados apresentados nos demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como nas respectivas demonstrações contábeis e que não foram elididas pelos apontamentos dos Responsáveis, conforme seguem:
> ** Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil – (item 3.2.1.2 do Relatório*);
> ** Gasto total com pessoal: constata-se que o Município atingiu 70,78% da receita base de cálculo. Desse percentual observa-se que 68,14% refere-se somente ao gasto do Executivo, o que ultrapassa o limite máximo de 54%, e a soma do Executivo e Legislativo ultrapassa o limite máximo de 60%. Dessa forma, faz-se necessário apresentar as medidas adotadas para a redução da despesa com pessoal e a recondução do percentual excedido – (item 9.2 do Relatório);*
> Isso posto, constata-se que irregularidades demonstram desequilíbrio econômico financeiro e descumprimento de legislação federal, capazes de gerar prejuízo ao erário público.
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, na esteira do entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores, manifesta-se a este Egrégio Tribunal de Contas pela emissão de Parecer Prévio com conclusão pela **REJEIÇÃO** das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Itaguatins, conforme dispõem os artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, art. 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) c/c artigos 28 e 32 do Regimento Interno[1] e artigos 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa – TCE-TO nº 008/2013.

7.8. Outrossim, embora conclusa a instrução processual, acolhi a proposta da Diretoria Geral de Controle Externo no sentido de apensar as contas de ordenador (autos nº 1747/2018) às Contas Consolidadas do Município de Itaguatins/TO, relativas ao exercício de 2017, conforme consignado no Despacho nº 940/2020 (evento 21). Adotadas as providencias administrativas determinadas retornaram os autos a este Gabinete para prosseguimento.

7.9. É o Relatório que basta para decidir.

---

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:
* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.
[2] Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitas Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;
[3] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeita, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 17/09/2021 às 17:12:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **156797** e o código CRC AA141E0

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br